



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35403.000857/2005-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.559 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria Multa - Obrigação Acessória
Recorrente MICRO JACAREÍ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2005

CIÊNCIA. VIA POSTAL. REGULARIDADE.

É regular a ciência por via postal do auto de infração para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa às contribuições previdenciárias.

PENALIDADE. RELEVÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a relevação de penalidade aplicável quando a exigência imposta pela legislação que a previa não foi atendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo

Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração por inobservância ao comando contido no art. 32, IV, §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.212, de 1991, por ter a empresa deixado de informar, por meio da GFIP, os fatos geradores de contribuições previdenciárias da competência 05/2004, relativos aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Originalmente, a empresa não contestou a autuação, tendo ela sido mantida pela Decisão-Notificação nº 21.437.4/0183/2005 (fls. 37/39).

Inconformada com essa decisão, a empresa interpôs recurso tempestivo (fls. 42/51) dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, alegando, em síntese, que:

1. O auto é nulo, uma vez que não há demonstrativo evidenciando como foi efetuado o cálculo da multa aplicada.
2. O auto foi remetido pelo correio, quando deveria ser entregue na sede da empresa.
3. Não foi concedido prazo para regulamentação da falta antes da autuação.
4. A falta de demonstração dos critérios utilizados na gradação da multa implica ofensa aos princípios da legalidade e razoabilidade.
5. O valor da multa foi incorretamente calculado e deveria se limitar a R\$ 318,08.
6. A multa deve ser relevada, já que a empresa atende aos pressupostos do art. 291 do Regulamento da Previdência Social.

A fiscalização apresentou contra-razões (fls. 115/118) alegando a existência de inconsistências nas informações prestadas pela empresa. De acordo com a autoridade fiscal:

1. A empresa comprovou a entrega da GFIP referente ao mês de maio/2004, mas ela foi preenchida "sem movimento". Na Relação Anual de Informações Cadastrais - RAIS, declarou a transferência dos segurados empregados em 01/05/2004, apesar de haver remuneração a esses empregados no mesmo mês, sem declaração em GFIP.
2. Apesar de ter apresentado GFIP sem movimento em maio de 2004, não declarou os afastamentos em 04/2004, de forma que os vínculos remanesceram em aberto.
3. Embora os segurados tenham sido declarados na GFIP de 05/2004 pela empresa para a qual foram supostamente transferidos, os recolhimentos foram realizados no CNPJ da autuada.
4. A falta não foi corrigida, já que a GFIP foi entregue sem movimento embora haja pagamento de remuneração.

Neste CARF, o julgamento do processo foi convertido em diligência pelo documento de fls. 120/123.

O relatório de diligência fiscal (fl. 130) apresenta constatações que podem ser assim sumariadas:

1. Constatam recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências 05 e 06/2004 no conta corrente da empresa autuada.

2. Consta da RAIS/2004 que os últimos empregados foram transferidos em 01/05/2004, e esta informação foi prestada após o auto de infração.

3. A contribuinte declarou receita de revenda e serviços de maio/2004 a setembro/2004.

4. A GFIP sem movimento foi entregue em 14/03/2006, data posterior à lavratura do auto de infração.

Intimada acerca do conteúdo desse relatório (fl. 153), a empresa autuada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 155).

Novamente neste Conselho, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta relatora.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Preliminar - nulidades

A autuada alega, inicialmente, a nulidade do auto de infração, uma vez que não teria evidenciado como foi efetuado o cálculo da multa aplicada.

A multa exigida neste processo é de R\$ 2.279,02.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 4), "o valor foi obtido conf. Portaria 479 do Ministério Previdência Social de 07/05/2004".

À fl. 7 do processo consta planilha evidenciando como se chegou ao valor aplicado.

Confrontando-se essa planilha com as normas mencionadas, vê-se que ela contém informação suficiente para sua perfeita compreensão.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade.

Alega também a recorrente, como evidência de vício no procedimento adotado, que o auto foi remetido pelo correio, quando deveria ser entregue na sede da empresa.

Essa alegação tem cunho genérico, uma vez que não evidencia a regra na qual estaria amparada.

Fato é que não existe tal previsão no Decreto nº 3.048, de 1999, e a Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 2003, em vigor à época dos fatos, continha as seguintes regras acerca da ciência do sujeito passivo:

Seção III

Da Cientificação do Sujeito Passivo

Art. 692. O sujeito passivo será cientificado da NFLD e do AI da seguinte forma:

I - pessoalmente, após a lavratura da NFLD ou do AI, comprovando-se o recebimento mediante a assinatura do representante legal ou do mandatário;

II - por via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

III - por edital, quando os meios previstos nos incisos I e II resultarem infrutíferos.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, ocorrendo recusa de recebimento dos documentos, o AFPS deixará a via destinada ao sujeito passivo no local da ocorrência e registrará, em todas as vias, a expressão "recusou-se a assinar" seguida da identificação do responsável pela recusa, considerando-se, dessa forma, cientificado o sujeito passivo.

§ 2º Quando da ciência pessoal a mandatário do sujeito passivo será juntada cópia autenticada da procuração que deverá, em se tratando de instrumento particular, conter firma reconhecida do representante legal.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, o encaminhamento dos documentos deverá ser efetuado, preferencialmente, após a lavratura da NFLD ou do AI, considerando-se cientificado o sujeito passivo na data do efetivo recebimento ou, se omitida a mencionada data do recebimento, quinze dias após a data da expedição da intimação.

§ 4º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput, o edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência do órgão encarregado da intimação, franqueada ao público, considerando-se cientificado o sujeito passivo quinze dias após a publicação ou afixação do edital.

§ 6º A ciência a órgão do poder público far-se-á mediante ofício

a seu dirigente, subscrito pela chefia da Divisão ou Serviço de Receita Previdenciária da Gerência-Executiva circunscricionante do órgão.
§ 7º No procedimento fiscal em empresa sob regime especial de falência, se o síndico renunciou ou foi destituído do cargo, não tendo sido nomeado o substituto, a remessa da NFLD far-se-á mediante ofício ao juízo da falência.

Portanto, as normas de regência não estabelecem ordem a ser seguida entre a intimação pessoal e a realizada por via postal, sendo válida qualquer uma das adotadas.

Esse regramento está de acordo com a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo em seu art. 23, § 3º, o que segue:

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

A comprovação da regular entrega efetuada pelos correios está no AR de fl. 17, fato que não foi contestado pela fiscalizada.

Portanto, há certeza acerca da ciência da interessada, fato suficiente para evidenciar a regularidade do procedimento no que diz respeito à comunicação dos atos.

Improcedente, neste caso, o questionamento quanto à regularidade do método de intimação adotado.

Ainda com o objetivo de combater o procedimento da autoridade fiscal, a contribuinte alega que não foi concedido prazo para regulamentação da falta antes da autuação.

Também essa alegação é efetuada de forma genérica, sem apresentar qualquer fundamento legal.

É de se registrar que, à época dos fatos, a legislação concedia à autuada o benefício de relevação da penalidade caso houvesse correção da falha até a data da ciência da decisão da autoridade julgadora do auto de infração (art. 684, §1º).

Evidencia-se, assim, que existia possibilidade de correção da falha em momento posterior à autuação.

A despeito disso, a informação fiscal de fl. 104, de data bastante posterior à autuação (23/03/2006), dava conta de que a empresa não havia corrigido a falta até então, já que teria apresentado a GFIP em 14/03/2006, sem movimento, embora tenha havido recolhimento da contribuição na mesma competência.

Assim, também essa alegação deve ser rejeitada.

Mérito

Em relação ao mérito, é alegada ofensa aos princípios da legalidade e razoabilidade, já que não teriam sido demonstrados os critérios utilizados na gradação da multa.

Essa alegação não merece acolhida, já que o cálculo da multa aplicada é bastante simples e foi evidenciado pelo documento de fl. 7.

Da mesma forma, deve ser rejeitada a alegação de que o valor da multa foi incorretamente calculado, devendo ser limitado a R\$ 318,08.

No caso dos autos, foi identificada a ausência de informações relativas a 19 segurados. Neste caso, o art. 284, I, do RPS estabelece que o valor mínimo deve ser multiplicado por 2.

O art. 373 desse regulamento prevê o reajustamento do valor mínimo, o que foi feito pela Portaria 479 do Ministério Previdência Social de 07/05/2004, cujo valor foi adotado pela fiscalização como base para o cálculo (R\$ 1.032,92).

O acréscimo de 5% (cinco por cento) por mês calendário ou fração foi aplicado de acordo com o art. 284, §1º, do RPS.

Portanto, nenhum reparo deve ser feito em relação ao cálculo da multa.

No que diz respeito ao pedido de relevação da penalidade, vê-se ser inaplicável ao caso concreto já que, conforme foi anteriormente mencionado, a falta não foi corrigida até a data da ciência da decisão que julgou o auto de infração - Decisão-Notificação nº 21.437.4/0183/2005 (fls. 37/39) - ciência em 31/08/2005 (fl. 41).

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por conhecer do recurso apresentado para lhe negar provimento.

Dione Jesabel Wasilewski